



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001221-37.2007.815.0371

Origem : 4ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Raimundo Marques Silva

Advogado : João Marques Estrela e Silva - OAB/PB nº 2.203

Apelado : Valdenor Nunes de Oliveira

Advogados: Cleonerubens Lopes Nogueira - OAB/PB nº 9.080 e Theófilo Danilo
Pereira Vieira – OAB/PB nº 15.950

APELAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. PRELIMINARES. NULIDADE DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REJEIÇÃO. ELEMENTOS SATISFATÓRIOS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO PROMOVIDO. DESNECESSIDADE. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. MÉRITO. CRÉDITO PREEXISTENTE. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Não constitui desobediência aos elementos delineados no art. 458, do Código de Processo Civil de 1973, quando na sentença encontram-se presentes, de forma satisfatória, o relatório, a fundamentação e o dispositivo, ainda que concisos.

- Sendo a ação pauliana, de cunho pessoal, não há necessidade de citação do cônjuge do promovido, possuindo como requisitos para o seu ajuizamento o *consilium fraudis* e o *eventus damni*.

- Comprovada a dívida preexistente; celebração de contrato de compra e venda entre descendente e ascendente, causando prejuízo ao credor; e a insolvência notória do devedor, restam caracterizados os elementos para a configuração da fraude contra credores.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, no mérito, desprover o recurso apelatório.

Valdenor Nunes de Oliveira ajuizou a presente **Ação Pauliana**, em face de **Raimundo Marques Silva e Ianne da Silva Marques**, sob a alegação de existência de fraude contra credores em face de alienação viciada de imóvel, capaz de suportar o pagamento de débito, anteriormente existente, razão pela qual requer a desconstituição do ato jurídico.

Contestação apresentada por **Ianne da Silva**

Marques, fls. 59/63, suscitando a inexistência dos elementos para o ajuizamento da ação pauliana e a não configuração da insolvência do devedor.

Raimundo Marques Silva, por seu turno, também contestou os termos da exordial, fls. 65/70, asseverando a ausência do preenchimento dos requisitos para a propositura da ação pauliana, bem como a inexistência de comprovação de insolvência deliberada e má-fé do credor.

Às 112/113, o Juiz *a quo* julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, para, reconhecendo a fraude contra credores, decretar a invalidade da alienação do imóvel destacado na petição inicial (casa residencial localizada na rua Gualberto Filho, nº 74, Sousa/PB) em favor de Valdenor Nunes de Oliveira e nos limites do débito de devedor para com este.

Condeno as partes promovidas, “pro rata”, nas custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), suspensos (art. 12, Lei nº 1060/50).

Inconformado, **Raimundo Marques Silva** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 117/131, arguindo, preliminarmente, a ausência de citação do cônjuge do primeiro promovido, em face do litisconsórcio passivo necessário, além da nulidade da sentença por não preencher os requisitos do art. 458, do Código de Processo Civil. No mérito, aduz, em síntese, a inexistência de provas, demonstrando a insolvência efetiva do devedor e ações executórias, capazes de reduzir os alienantes a condição de insolvência. Sustenta, ainda, inúmeras benfeitorias realizadas no imóvel, pelos adquirentes, inclusive tendo sido objeto de financiamento pela Caixa Econômica Federal.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado, fls. 137/148,

rebatendo os argumentos do apelo, ao defender a desnecessidade de citação do cônjuge do alienante em face da ação revocatória possuir natureza obrigacional, além de ser competência exclusiva do litisconsorte preterido arguir tal prefacial. Alega a ausência de nulidade do *decisum* recorrido, pois foram supridos os elementos legais. Ao final, pugna pela manutenção da sentença, haja vista o cumprimento dos requisitos da ação pauliana.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, impende consignar que a sentença proferida nos autos e o recurso interposto, foram realizados antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução dos sobreditos atos processuais.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONTAGEM DO PRAZO. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso (ex vi do art. 1.046 do CPC/2015), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide da nova lei. 2. Considerando que o processo é constituído por inúmeros atos, o Direito Processual Civil orienta-se pela Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a lei que o regerá (princípio do tempus regit actum). Esse sistema está inclusive expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015. 3. Com base nesse princípio e em homenagem à segurança jurídica, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça interpretou o art. 1.045 do Código de Processo Civil de 2015 e concluiu que o novo CPC entrou em vigor no dia 18/03/2016, além de elaborar uma série de enunciados administrativos sobre regras de direito intertemporal (vide Enunciados Administrativos n. 2 e 3 do STJ). 4. Esta Corte de Justiça estabeleceu que a lei que rege o recurso é aquela vigente ao tempo da publicação do decisorum. Assim, se a decisão recorrida for publicada sob a égide do CPC/1973, este Código continuará a definir o recurso cabível para sua impugnação, bem como a regular os requisitos de sua admissibilidade. A contrário sensu, se a intimação se deu na vigência da lei nova, será ela que vai regular integralmente a prática do novo ato do processo, o que inclui o cabimento, a forma e o modo de contagem do prazo. 5. No caso, a decisão ora agravada foi publicada em

17/03/2016, portanto sob a égide do CPC/1973. Assim, é inviável a incidência das regras previstas nos arts. 219 e 1.021, § 2º, do CPC/2015, razão pela qual mostra-se intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo legal de cinco dias previsto nos arts. 545 do Código de Processo Civil de 1973 e 258 do Regimento Interno do STJ. 6. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp 785269 SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Data do Julgamento 19/04/2016, DJe 28/04/2016) – sublinhei.

Feitas tais considerações, passo a analisar as preliminares suscitadas pelo recorrente, em seu apelo.

No tocante a **preliminar de nulidade da sentença**, em face do desrespeito aos elementos do art. 458, do Código de Processo Civil de 1973, urge evidenciar que o relatório, a fundamentação e o dispositivo da decisão recorrida foram efetuados satisfatoriamente, inclusive a narração da matéria de defesa, porquanto o Magistrado singular enfrentou devidamente a questão de direito rechaçada, apresentando os motivos que levaram ao seu convencimento, realizando a prestação jurisdicional, conforme a pretensão deduzida em juízo.

A propósito, colaciono o julgado a seguir:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPESAS COM ATOS CITATÓRIOS. OFICIAL DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO PRÉVIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1) Não há

falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação, quando a decisão apresenta relatório, fundamentação e dispositivo compreensíveis, ainda que de forma concisa. Preliminar afastada. 2) Conforme dispõe o [art. 7º](#) da [Lei nº 6.830/80](#), o despacho inicial na execução fiscal importa em ordem não apenas para a citação do devedor, mas também para a pronta realização de penhora, se necessário, arresto e avaliação dos bens penhorados ou arrestados, providências essas que ficam a cargo de Oficial de Justiça. 3) A isenção prevista no [art. 39](#) da [Lei nº 6.830/80](#) se refere somente aos atos cartorários atinentes ao processo, não abrangendo as despesas de transporte do Oficial de Justiça, as quais devem ser recolhidas a fim de viabilizar incontinenti penhora ou arresto de patrimônio do devedor, conforme prescreve o verbete nº 190 da Súmula do STJ. 4) Observada a inércia da Fazenda Pública em promover o recolhimento de despesas com Oficial de Justiça, deverá ser intimado pessoalmente o representante judicial do ente público, em cumprimento ao que estabelecem o [art. 25](#) da Lei de Execução Fiscal ([Lei nº 6.830/80](#)) e o § 1º do [art. 267 do CPC/73](#) para, só aí, mantida a inação, ser extinto o processo sem julgamento de mérito. 5) Recurso provido para anular a r. Sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TJES; APL 0031230-68.2014.8.08.0035; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Cristóvão de Souza Pimenta; Julg. 13/12/2016; DJES 18/01/2017).

Por tais razões, **rejeito a preliminar de nulidade da sentença.**

Avançando, cumpre examinar a **prefacial de nulidade do processo**, em decorrência de ausência de citação do cônjuge de um dos promovidos, a qual, sem maiores delongas, vislumbro não merecer guarida, isso porque a ação pauliana possui caráter de cunho pessoal, não necessitando, assim, de citação do cônjuge do promovido, pois não constitui demanda de natureza real.

Por oportuno, transcrevo escólios da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. NATUREZA PESSOAL. FORO DE COMPETÊNCIA. MAIS DE DOIS RÉUS. PERPETUATIO JURISDIDITIONIS. 1. Nos termos do [art. 94 do Código de Processo Civil](#), nas ações de natureza pessoal, ainda que se refira à imóvel, é competente o foro do domicílio do réu. Quando há mais de dois réus no pólo passivo da ação, com domicílios diferentes, cabe ao autor a faculdade de optar pelo ajuizamento do feito no endereço de qualquer deles ([CPC, art. 94, §4º](#)). 2. Do [artigo 87 do Código de Processo Civil](#), entende-se que, no momento em que a ação é proposta, opera-se a *perpetuatio jurisdidictionis*, que visa à preservação do princípio constitucional do juiz natural. Operada a perpetuação, as supervenientes alterações na situação de fato, como a mudança de domicílio do réu, mostra-se irrelevante. (TJMG; AI 1.0035.14.003957-5/001; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 15/06/2016; DJEMG 23/06/2016)

E,

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. [ART. 485, V, CPC.](#) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO [ART. 47 DO CPC.](#) AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EX-CONJUGE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. NATUREZA OBRIGACIONAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS CO-PROPRIETÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. 1. Em consonância com o entendimento predominante no e. Superior Tribunal de Justiça, os cônjuges, co-proprietários de imóvel, respondem solidariamente pelas despesas de condomínio, mas esta responsabilidade não implica litisconsórcio necessário em razão da natureza pessoal da ação de cobrança de cotas condominiais; sendo assim, prescindível a citação de todos os co-proprietários, razão pela qual não se vislumbra qualquer afronta ao dispositivo de Lei mencionado. Precedentes. 2. Pedido rescisório julgado improcedente. (TJDF; Rec. 2008.00.2.017828-6; Ac. 372.291; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJDFTE 28/08/2009; Pág. 34).

Adentrando propriamente no mérito recursal, convém esclarecer que o cerne da questão posta à desate gravita acerca da existência de fraude contra credores em decorrência de alienação de imóvel de ascendente para descendente em estado de insolvência.

Nessa senda, para melhor elucidar a controvérsia,

cumpre destacar os dispositivos legais pertinentes à matéria, previstos no Código Civil:

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

(...)

Art. 161. A ação, nos casos dos [arts. 158 e 159](#), poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.

Acerca do tema, é oportuno mencionar os requisitos da existência da fraude contra credores e, por consequência, o ajuizamento da ação pauliana, quais sejam o *consilium fraudis* (o conluio fraudulento) e o *eventus damni* (o prejuízo causado ao credor).

Dessa forma, a fraude contra credores constitui vício levado a efeito por devedor insolvente ou que se encontre à margem da insolvência, visando prejudicar credor preexistente em virtude de redução do acervo patrimonial.

Ao compulsar os autos, verifico o preenchimento dos elementos do aludido vício, digo isso, pois, há comprovação de dívida preexistente, fl. 17; celebração de contrato de compra e venda entre descendente e ascendente, fls. 19/20, causando prejuízo ao credor; e a insolvência notória do devedor, haja vista ser fato conhecido no município de Sousa, que o promovido encontrava-se em dificuldades financeiras, fl. 82, além da adquirente ser sua filha, porquanto o estado de insolvência era conhecido pela mesma.

Diante desse panorama, no meu sentir, a má-fé, na hipótese vertente, resta caracterizada e o demandado, nada obstante alegue que

possui outros bens para pagar sua dívida, não acostou aos autos qualquer documentação comprovando tais assertivas, inclusive a doutrina preleciona como um dos fundamentos para o ajuizamento da presente ação, o seguinte:

- c) contratos onerosos do devedor insolvente, em duas hipóteses (art. 159):
- quando a insolvência for notória;
 - quando houver motivo para ser conhecida do outro contratante (a pessoa que adquire o bem do devedor é um parente próximo, que deveria presumir o seu estado de insolvência); - In. **Novo Curso de Direito Civil (Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Volume I – Parte Geral, 12ª edição, Editora Saraiva, p. 423).**

De mais a mais, ainda que não estivesse configurada a má-fé, tal requisito não é imprescindível, segundo alguns doutrinadores: “Parte respeitável da doutrina entende que o *consilium fraudis* não é elemento essencial deste vício social, de maneira que o estado de insolvência alienado ao prejuízo causado ao credor seriam suficientes para a caracterização da fraude. A despeito de não haver, nesse particular, unanimidade doutrinária, verdade é que, tratando-se de atos gratuitos de alienação praticados em fraude contra credores (doação feita pro devedor reduzido à insolvência v.g.), o requisito subjetivo representado pelo *consilium fraudis* (má fé) é presumido (**Novo Curso de Direito Civil - Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Volume I – Parte Geral, 12ª edição, Editora Saraiva, p. 423).**)

Nesse sentido, julgamento desta Corte de Justiça que se coaduna com a temática abordada:

PROCESSUAL CIVIL - Ação pauliana - Procedência parcial - Irresignação do réu - Anterioridade do crédito verificada - Estado de insolvência do devedor

- Caracterização - Consilium fraudis - Aquisição de bem imóvel a preço vil que levou o devedor a estado de insolvência - Caracterização - Manutenção da sentença - Desprovemento. - O ordenamento jurídico exige três requisitos para o ajuizamento da ação pauliana, quais sejam: anterioridade do crédito, ou seja, que a dívida do alienante seja anterior ao ato fraudulento; *eventus damni*, que se pode dizer o resultado do dano ao credor, que nada mais é que a venda propriamente de bens do devedor, reduzindo-o a insolvência; *consilium fraudis*; terceiro requisito este, de ordem puramente subjetiva, radica no espírito pessoal dos contratantes. Significa dizer que o vendedor e o comprador devem estar concertados, combinados no espírito de prejudicar a terceiro, de frustrar os direitos creditórios deste terceiro. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009166420108150301, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 25-10-2016)

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,

Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de março de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator